



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.816 - SC (2015/0318523-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRENTE : JOÃO ROMAN
RECORRENTE : OLGA FACCIO ROMAN
ADVOGADOS : RAFFAEL ALBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SC023160
MARIA LUIZA ROMAN FOLLE - SC022849
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DA AUTARQUIA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE COM O ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. VALOR. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OCUPAÇÃO POR POSSEIROS. PECULIARIDADES DO CASO. PERÍODO E EXTENSÃO MÍNIMOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO EM SEPARADO DA COBERTURA VEGETAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERRA IMPRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. TEMA REPETITIVO 280. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DOS PARTICULARES: COBERTURA VEGETAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL INVIÁVEL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA.

RECURSO DOS PARTICULARES

1. Não cabe a indenização em separado da cobertura vegetal se a área não poderia ser objeto de exploração econômica pelo expropriado.
2. A incidência dos parâmetros do CPC/2015, em vez do Decreto-Lei 3.365/1941, não foi discutida na instância originária, faltando-lhe o requisito do prequestionamento nesta sede. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSO DA AUTARQUIA

3. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o valor buscado no laudo pericial deve ser contemporâneo à sua realização, e não contemporâneo à avaliação administrativa.
5. A revisão do valor da indenização, bem como de seus critérios, demanda exame de provas, vedada em recurso especial conforme entendimento da Súmula 7/STJ.
6. A Corte local afastou a desvalorização por existência de ocupação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posseiros diante de peculiaridades do caso concreto, considerando ínfima a extensão da ocupação e curto o período em que ocorrera. Revisar o entendimento incorre na vedação da Súmula 7/STJ.

7. A indenização em separado da cobertura vegetal de área impassível de exploração comercial foi afastada pelo Tribunal *a quo*, não havendo interesse do recorrente nesse ponto.

8. Nos termos do Tema Repetitivo 280, incidem juros compensatórios sobre terra improdutiva.

9. A verificação de sucumbência recíproca é vedada em recurso especial, por demandar reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318523-2

REsp 1.574.816 / SC

Números Origem: 200872020041621 400054984520114040000 50008063520144047202
SC-200872020041621 SC-50008063520144047202 TRF4-00054984520114040000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRENTE : JOÃO ROMAN
RECORRENTE : OLGA FACCIO ROMAN
ADVOGADOS : RAFFAEL ALBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SC023160
 MARIA LUIZA ROMAN FOLLE - SC022849
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.816 - SC (2015/0318523-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRENTE : JOÃO ROMAN
RECORRENTE : OLGA FACCIO ROMAN
ADVOGADOS : RAFFAEL ALBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SC023160
MARIA LUIZA ROMAN FOLLE - SC022849
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recursos especiais interpostos por João Roman e Olga Faccio Roman, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 898):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor estimado pelo perito judicial a título de terra nua, apurado com base em critérios adequados às características do imóvel e aos preços praticados no mercado imobiliário da região, atende a exigência constitucional de justa indenização para a desapropriação.

2. O valor da indenização, via de regra, deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Precedentes do STJ.

3. A ocupação da propriedade por posseiros anteriormente à desapropriação ocorreu em área ínfima em relação àquela que restou desapropriada e se deu por período de tempo relativamente exíguo, não ensejando qualquer repercussão financeira na soma total devida.

4. Deve ser excluído do montante indenizatório a parcela referente a cobertura vegetal que não é passível de exploração, em razão da adoção do critério de utilidade comercial do bem como parâmetro para o dever de indenizar.

5. Os juros compensatórios devem incidir desde a imissão na posse sobre a diferença entre o valor da indenização fixado na sentença e 80% do preço ofertado em juízo, no percentual de 12% ao ano até a expedição do precatório original (REsp nº 1.061.530/RS e Súmula 618/STF).

6. No que tange aos juros moratórios, é plenamente aplicável o art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

7. Em ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem observar o art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, assim como o disposto no §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mostrando-se razoável, no caso avaliado, a adoção, a título de verba honorária, do percentual de 2% sobre o valor da diferença entre a soma ofertada e a indenização fixada em sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 949-950).

Alegam os particulares recorrentes contrariedade aos arts. 12, 2º, da Lei 8.629/1993, e 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC/2015.

Defendem, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios e a necessidade de indenização pela cobertura vegetal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.070-1.077).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 1.084), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, não provimento (e-STJ, fls. 1.120-1.131).

A autarquia alega contrariedade aos arts. 26 do Decreto Lei 3.365/1941; 12, § 2º, da Lei 8.629/1993; 2º, a, 5º da Lei 4.771/65, c/c os arts. 4º, I, e, e 6º, III, da Lei 12.651/2012; 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; 404, parágrafo único, e 944 do Código Civil; 21, 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil/1973; e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Defende, em síntese, omissão quanto aos seguintes pontos: contemporaneidade do laudo; ocupação anciana; avaliação da cobertura florestal em separado da terra nua; análise da área sob APP (equivalente a 26% do imóvel); não incidência de juros compensatórios na desapropriação-sanção para reforma agrária; e sucumbência recíproca.

Aduz, ainda, a falta de contemporaneidade do laudo pericial, realizado após a imissão do Incra na posse do bem; impossibilidade de fixação do valor indenizatório com base na manifestação inicial do Incra concordante com a quantia aferida pelo perito; necessidade de consideração da ancianidade da ocupação existente por posseiros no bem, por ocasião da avaliação administrativa; impossibilidade de avaliação da cobertura florestal em separado da terra nua; impossibilidade de indenização pela área constituída em APP; não incidência de juros compensatórios sobre área de APP; não incidência de juros compensatórios na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação-sanção para reforma agrária; e compensação de honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.043-1.051).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 1.084), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, não provimento (e-STJ, fls. 1.120-1.131).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.816 - SC (2015/0318523-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):

RECURSO DOS PARTICULARES:

O recurso não prospera.

Quanto à cobertura vegetal, o voto condutor do acórdão asseverou (e-STJ, fls. 891-892):

Não obstante, é fundada a irresignação do INCRA com a inclusão, pela perícia judicial, do valor das araucárias e outras árvores nativas existentes na propriedade. Conquanto a cobertura florística possa ser indenizada em separado, o valor para ser 'justo' deve refletir o verdadeiro proveito econômico que o proprietário teria com sua exploração (ainda que não o explorasse efetivamente), observados os limites legais e administrativos vigentes à época do decreto expropriatório.

[...]

Nessa perspectiva, equivoca-se o perito judicial, ao calcular em separado a indenização da cobertura florestal, com base em todo o volume de madeira existente na área, porque a legislação veda o corte das 111 espécies de araucária angustifolia mencionadas no laudo (ou seja, 275,23 m³ de madeira equivalente a R\$ 96.349,06 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos) - PET115, fls. 13/15, feito originário), por estarem incluídas na lista de espécies ameaçadas de extinção (Leis n.ºs 4.771/65 e 11.428/06 e Decreto n.º 6.660/08). Destarte, parte das árvores, que não pode ser objeto de exploração econômica, não agrega qualquer valor ao imóvel em destacado da terra nua.

Nesse passo, o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES.

1. Nas demandas expropriatórias, é incabível a indenização da cobertura vegetal componente de área de preservação permanente.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.090.607/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.

[...]

2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal.

(REsp 848.577/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010)

Em relação aos honorários advocatícios, descabe pretender a aplicação dos dispositivos do CPC/2015, que não foram objeto de prequestionamento. Incide, na espécie, a vedação da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ademais, a matéria encontra-se decidida em recurso especial repetitivo, que consignou a seguinte tese no Tema Repetitivo 184:

O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

RECURSO DA AUTARQUIA:

O recurso não merece acolhimento.

Registro, de início, não prosperar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai da mera leitura da ementa já transcrita (e-STJ, fl. 898).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Quanto à contemporaneidade do laudo, o acórdão combatido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. INAPLICAÇÃO. MOMENTO INDENIZATÓRIO DISTINTO.

1. Como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse.

2. No entanto, o órgão julgador pode, em razão de particularidades do caso concreto, e imbuído de persuasão racional, concluir que o atendimento da justeza da indenização implica a adoção de critério distinto, como, por exemplo, os mencionados anteriormente, isso sendo comum e aceitável em situações nas quais há um lapso razoável entre a imissão e a avaliação pericial, bem como uma valorização imobiliária exorbitante. Precedentes.

3. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, firmada a premissa de que o perito judicial refutou a ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras edificadas a partir da desapropriação.

[...]

7. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 1.672.191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO.

[...]

4. O perito judicial e os assistentes técnicos devem valer-se, em princípio, de dados atuais para produzir seus laudos, pois exigir que esses trabalhos técnicos refiram-se à realidade passada (de anos, muitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes) pode prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. Assim, não merece prosperar a tese em relação à contemporaneidade do valor indenizatório com a data da desapropriação do imóvel. E isso porque este egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal matéria, em sentido contrário ao que pretendido pelo Incra.

[...]

8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa medida, não providos.

(REsp 1.654.788/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017)

Em relação ao valor da indenização e seus critérios, conforme adotados pelo acórdão local, inclusive a eventual concordância do Incra, entende também esta Corte ser matéria de análise vedada em recurso especial, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas. Incide a pretensão, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal a quo, ao acolher o valor da indenização sugerido pelo experto do Juízo singular, fê-lo com supedâneo nas circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual essa questão é insindicável pelo STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.279.993/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM IMÓVEL IMPRODUTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante ao valor fixado a título de indenização, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 77.589/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2016; AgRg no REsp 1.341.100/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2015; AgRg no REsp 1.380.721/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.443.663/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 13/9/2016)

De igual forma, no que tange à ocupação por posseiros. É que o Tribunal de origem sustentou tratar-se de ocupação por período e de extensão mínimos. Transcrevo o voto condutor no ponto (e-STJ, fl. 891, grifos acrescentados):

Igualmente insubsistente a tese de que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, em decorrência da ocupação parcial do imóvel por posseiros, que teria ocorrido a partir de 23/04/2002. Sustenta a autarquia que, por conta de tal fato - que persistiu por mais de 5 (cinco) anos e em área inferior a 20% da propriedade -, deve ser aplicado um índice de depreciação equivalente a 0,88, previsto no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial do INCRA, o que redundaria em uma redução de 12% do valor final da indenização.

Indagado sobre esse tópico, o perito judicial solicitou documentação atinente à produção agrícola e pecuária na Fazenda, antes da invasão, para aferir eventual repercussão de tal evento na sua produtividade (PET156, fl. 2). Em resposta, os réus alegaram que a documentação solicitada na manifestação do profissional é antiga e inexistente hoje (PET160, fl. 02).

Acresça à ausência de elementos concretos que indique a desvalorização do imóvel o fato de a ocupação por posseiros ter sido temporária (de 23/04/2002 a 13/11/2008) e em área ínfima em relação àquela que foi desapropriada (5 hectares dos 382 hectares), o que torna injustificada a depreciação pretendida.

A Corte estabeleceu seu entendimento, portanto, diante da peculiaridade do caso julgado, não sendo viável sua revisão sem avançar sobre as provas e fatos considerados. A providência, sabidamente, é inviável em recurso especial, nos termos da já citada Súmula 7/STJ.

Com relação à indenização em separado da cobertura florestal, tal cálculo foi afastado pelo acórdão (item 4 da ementa supra transcrita), não havendo interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal no ponto.

Quanto à não incidência de juros compensatórios em caso de desapropriação para reforma agrária, a matéria encontra-se decidida em recurso especial repetitivo, estando consolidada a seguinte tese no Tema Repetitivo 280:

A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Por fim, quanto à sucumbência recíproca, entende este Tribunal ser inviável sua apreciação em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, na linha dos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MILITAR. DIREITO À REFORMA, A PARTIR DO LICENCIAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU A DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM, BEM COMO QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.455.040/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015)

Ante o exposto, conheço em parte de ambos os recursos especiais para negar-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318523-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.574.816 / SC**

Números Origem: 200872020041621 400054984520114040000 50008063520144047202
SC-200872020041621 SC-50008063520144047202 TRF4-00054984520114040000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRENTE : JOÃO ROMAN
RECORRENTE : OLGA FACCIO ROMAN
ADVOGADOS : RAFFAEL ALBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SC023160
 MARIA LUIZA ROMAN FOLLE - SC022849
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.